



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500674-06.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado LORENA ROSINDO E CIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500674-06.2023.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Lorena Rosindo e Cia Ltda Me

Comarca: Descalvado

Voto nº 30984

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS/TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Descalvado contra Lorena Rosindo e Cia Ltda - ME, referente a ISS e Taxas. Pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Sentença extinguiu a execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC. Apelação busca reforma para inclusão dos sócios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, conforme Súmula 435 e Tema 981 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O Código Tributário Nacional permite o redirecionamento da execução fiscal contra diretores ou gerentes em caso de dissolução irregular da empresa.

4. Presume-se dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar sem comunicação, legitimando o redirecionamento contra o sócio-gerente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra sócios em caso de dissolução irregular.

Legislação Citada:

CTN, art. 135, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 435; Tema 981.

TJSP, Agravo de Instrumento 2107676-07.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 02.06.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2296480-56.2022.8.26.0000, Rel. Botto Buscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2023.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO** em face de **LORENA ROSINDO E CIA LTDA - ME**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial, relativo a(o) ISS e Taxa(s).

Pedido de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação (fls. 26/33).

A sentença de fls. 37/38 extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 42/46, buscando a reforma do julgado e sustentando a possibilidade de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia, a bem da verdade, quanto a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s), nos termos da Súmula 435 e do Tema 981 do C. STJ.

Da análise dos autos depreende-se que a cobrança do débito fiscal (ISS e Taxas) refere-se aos exercícios de 2019 a 2022, ressaltando-se que não houve a extinção (encerramento) da empresa mas apenas consta como “INAPTA” (fls. 34).

Cumpra-se salientar que, o Código Tributário Nacional expressamente prevê a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra social ou estatutos (artigo 135, III).

Assim, dentre os inúmeros tipos de atos enquadrados no dispositivo legal supramencionado, encontra-se a dissolução irregular da empresa.

Significa dizer que, demonstrada a dissolução irregular da sociedade, de rigor o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios responsáveis

pela sua administração e gerência, nos termos da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Desta feita, no caso em tela, há presunção de encerramento irregular da empresa executada, constata-se ser possível o redirecionamento em face do sócio/administrador, nos termos da Súmula 435 do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24/08/2017, os Recursos Especiais n.ºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, cadastrando a questão na base de dados do C. STJ como Tema Repetitivo nº 981, no qual se discute *“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”.*

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Leme – Pedido de redirecionamento do feito contra sócio administrador, nos termos da súmula 435 do STJ - Empresa não localizada no seu domicilio fiscal – Indeferimento e determinação de suspensão do feito até julgamento definitivo do Tema 981 do STJ – Decisão reformada - Sócio administrador tanto à época do fato gerador dos tributos

inadimplidos, quanto da constatação da dissolução irregular da empresa – Aplicação da Súmula 435 do STJ – Suspensão afastada – Admissibilidade do redirecionamento – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107676-07.2022.8.26.0000; Relator: HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022);

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À DEMORA NA CITAÇÃO OU À LONGA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. CREDOR QUE POSTULOU REDIRECIONAMENTO NO MESMO MÊS EM QUE TEVE CIÊNCIA DA BAIXA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 55, INC. II, DA LEI FEDERAL N. 11.941/09 QUE NÃO DISPENSA COMUNICAÇÃO À JUNTA COMERCIAL. INCONTROVERSOS OS PODERES DE GERÊNCIA, PELO SÓCIO, AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO. AGRAVO DO EXCIPIENTE DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2296480-56.2022.8.26.0000; Des. Rel. Botto Buscari, órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 13/02/2023).

Portanto, a sentença merece ser reformada, a fim de permitir o redirecionamento da ação para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução fiscal, com a citação do(s) mesmo(s) e prosseguimento do feito, conforme pleiteado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau e determinar o prosseguimento da ação, com a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator